



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACORDÃO N.º 22/2026

Espécie de processo: Processo de Candidatura à Eleição Presidencial de 19 de Julho de 2026.

Acórdão em Plenário, no Tribunal Constitucional

Aos seis dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e seis, reuniu-se em Sessão Extrordinária o Plenário do Tribunal Constitucional, no edifício sede, sito na Avenida da Independência, sob a presidência do Venerando Juiz Conselheiro Presidente Artur Celestino Lopes da Vera Cruz, com a presença dos Venerandos Juízes Conselheiros Leudmila Maria Santos da Glória, Marta do Sacramento da Cruz Ramos Lourenço e Rolando Azevedo da Costa Neto, para a apreciação dos processos das candidaturas apresentadas à eleição do Presidente da República, a realizar no dia 19 de julho de 2026, conforme o Decreto Presidencial n.º 02/2026, de 23 de janeiro, a fim de verificar o cumprimento das formalidades exigidas nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 35.º todos da Lei n.º 6/2021– Lei eleitoral, publicada no Diário da República número 13 - I Série, de 15 de fevereiro de 2021, *in concreto*, o requerimento e os documentos complementares atinentes aos candidatos.

Finda a apreciação do cumprimento das formalidades legalmente exigidas, foi ditado pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente, o seguinte:





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

I – Foram sucessivamente apresentadas ao Tribunal Constitucional as candidaturas a Presidente da República, com vista à eleição a realizar na data supra mencionada, dos cidadãos *infra*, mencionados por ordem de entrega:

- 1) Miques João do Nascimento de Jesus Bonfim;
- 2) Carlos Manuel Vila Nova;
- 3) Nito de Sousa Viegas D'Abreu;
- 4) Eugénio Rodrigues da Trindade Tiny;
- 5) Jorge Lopes Bom Jesus;
- 6) Domingos Monteiro Fernandes.

II - Examinados o cumprimento das formalidades dos diferentes processos de candidaturas referidas em epígrafe, e atenta a informação prestada nos autos pela Secretaria, mediante a ficha de candidaturas, relativamente ao número de proponentes e a observância do modo de apresentação das mesmas, conforme o disposto nos artigos 33.º, 34.º e 35.º, todos da Lei 06/2021 – Lei eleitoral, publicada no Diário da República número 13 - I Série, de 15 de fevereiro de 2021, constatou-se irregularidades que nos termos da norma permissiva é concedido aos candidatos a oportunidade para as suprirem.

Assim, discutido os memorandos submetidos a plenária deste Tribunal pelos Venerandos Juízes Conselheiros Relatores nos processos de candidatura n.º 12/2026, n.º 19/2026, n.º 20/2026, n.º 21/2026, n.º 22/2026, n.º 23/2026, o Tribunal Constitucional determinou, o seguinte:





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- No tocante à candidatura do cidadão **MIQUES JOÃO DO NASCIMENTO DE JESUS BONFIM** (Processo n.º 12/2026), o respetivo processo carece de aperfeiçoamento com vista a se achar regularmente organizado para ulterior apreciação, devendo no prazo de três dias diligenciar no sentido de:

i) Juntar aos autos a cópia do B.I. a cores, a fim de se aferir do pressuposto constante do artigo 35.º, n.º 2, al. c), *in fine*, da Lei n.º 06/2021 (Lei Eleitoral), e sem alear ao facto de que a cópia junta aos autos, doc. fls. 18, não ser legível a sua assinatura;

ii) Corrigir a declaração, doc. de fls. 11, uma vez que na presente declaração o Pré-candidato alega não se encontrar ferido de qualquer “ilegibilidade”, e o que a Lei Eleitoral no seu artigo 35.º, n.º 2, al. a), *in fine*, prevê “não estar abrangido por qualquer inelegibilidade”;

iii) Juntar aos autos a Declaração da qual conste que aceita a candidatura, conforme o previsto na primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 06/2021 (Lei Eleitoral).

-No tocante à candidatura do cidadão **CARLOS MANUEL VILA NOVA** (Processo n.º 19/2026), o respetivo processo se acha regularmente organizado, cumprindo a formalidade exigida nos termos das normas supra referenciadas;

-No tocante à candidatura do Cidadão **NITO DE SOUSA VIEGAS D'ABREU** (Processo n.º 20/2026), o respetivo processo precisa de aperfeiçoamento com vista a se achar regularmente organizado para ulterior apreciação, devendo no prazo de três dias diligenciar no sentido de:





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

i) Corrigir o requerimento com vista a fazer constar neste a “identificação da eleição em causa”, conforme o disposto na alínea b) do artigo 34.º da Lei n.º 06/2021 (Lei Eleitoral).

ii) Entregar uma cópia a cores do Bilhete de Identidade n.º 115709, em substituição das folhas 3 e 11 dos autos, por força do disposto na alínea c), *in fine*, do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 06/2021 (Lei Eleitoral);

iii) Entregar a declaração exigida nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 06/2021 (Lei Eleitoral);

iv) Corrigir o estado civil nas fls. 4, 9 e 17, conforme determina a alínea c), *in fine*, do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 06/2021 (Lei Eleitoral);

v) Entregar o documento comprovativo de que “nos três anos imediatamente anteriores à data da candidatura tenha residência permanente no território nacional”, nos termos do previsto na alínea c), *in fine*, do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 06/2021 (Lei Eleitoral).

-No tocante à candidatura do cidadão **EUGÉNIO RODRIGUES DA TRINDADE TINY** (Processo n.º 21/2026), o respetivo processo precisa de aperfeiçoamento com vista a se achar regularmente organizado para ulterior apreciação, devendo no prazo de três dias diligenciar no sentido de suprir as insuficiências *infra* detetadas, mormente:

i) O requerimento de apresentação de candidatura é subscrito pelo mandatário do candidato (ver fls.2);

ii) Ausência de declaração subscrita pelo requerente de que aceita a candidatura e não está abrangido por quaisquer inelegibilidades (Cf. artigo 35.º, n.º.2 al. 1.ª).





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

iii) Falta de correlação entre as duas fotografias apresentadas pelo candidato e a que consta do B.I., isto é "*fotografias iguais do candidato, de modo idêntico ao do B.I.*" (Cf. artigo. 35.º, nº. 2, al. c));

iv) Falta de Procuração com os devidos efeitos á favor do mandatário Paulo de Jesus Leite;

v) Desconformidade entre a residência constante no B.I., na Certidão nº. 2744/26 da Comissão Eleitoral Nacional, todos da Lei nº. 11/2021, de 15 de fevereiro, podendo, neste caso, apresentar para os devidos efeitos, v.g o Atestado de Residência, o B.I. atualizado, requerimento do mandatário de suprimento de irregularidade, explicando por que existe discrepância documental.

-No tocante à candidatura do cidadão **JORGE LOPES BOM JESUS** (Processo n.º 22/2026), o respetivo processo precisa de aperfeiçoamento com vista a se achar regularmente organizado para ulterior apreciação, devendo no prazo de três dias diligenciar no sentido de:

i) Correção da desconformidade entre a residência constante no Bilhete de Identidade atualizado e na Certidão n.º 5438/26 da Comissão Eleitoral Nacional, podendo neste caso, ser suprido pelo Atestado de Residência nº. 30603989/2026, da Câmara Distrital de Água Grande e outros meios idóneos de prova que o mandatário considere necessário apresentar, v.g., Bilhete de Identidade atualizado, requerimento do mandatário de suprimento de irregularidade, explicando por que existe divergência documental;





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

-No tocante à candidatura do cidadão **DOMINGOS MONTEIRO FERNANDES** (Processo n.º 23/2026), o respetivo processo precisa de aperfeiçoamento com vista a se achar regularmente organizado para ulterior apreciação, devendo no prazo de três dias diligenciar no sentido de:

i)Corrigir o requerimento inicial no que concerne a sua naturalidade, uma vez que dele consta “natural de Dona Angolares”;

ii)Corrigir as incongruências existentes quanto a sua residência, e bem assim quanto ao número do seu B.I., que se revela diferente nas demais declarações apresentadas, mormente a declaração de Candidatura e de Aceitação, na parte concernente ao reconhecimento de assinatura, bem como no teor da Procuração e na parte atinente ao reconhecimento de assinatura;

iii) Juntar aos autos a Declaração subscrita por si de que não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade, conforme o previsto no art. 35.º, n.º.2, al. a), *in fine*, da Lei n.º 06/2021-Lei Eleitoral.

III - Assim, e conforme o disposto no artigo 44.º, alínea a) da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (Lei n.º 19/2017), de 26 de dezembro de 2017, publicada no Diário da República n.º 191 e o artigo 40.º, número 2.º, da Lei Eleitoral - Lei n.º 06/2021, de 15 de fevereiro de 2021, publicada no Diário da República número 13 - I Série, o Tribunal Constitucional decide:

1 - Ordenar a notificação imediata dos mandatários dos candidatos: **MIQUES JOÃO DO NASCIMENTO DE JESUS BONFIM, CARLOS MANUEL VILA NOVA, NITO DE SOUSA VIEGAS D’ABREU, EUGÉNIO RODRIGUES DA TRINDADE TINY, JORGE LOPES BOM JESUS, DOMINGOS MONTEIRO FERNANDES**, para no prazo de 3 (três) dias suprir as irregularidades acima identificadas relativamente a cada um dos candidatos respetivos.





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

2 – Solicitar todos os candidatos, exceto os candidatos **NITO DE SOUSA VIEGAS D'ABREU** e **JORGE LOPES BOM JESUS** que voluntariamente já o fizeram, a Juntar um *pen drive* com nome de todos os subscritores da respetiva candidatura.

São Tomé, 06 de Junho de 2026

Os Juízes Conselheiros

